



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208 - Bairro: Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48)3287-4843 - Email: wgabcbsb@tjsc.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 5032755-46.2023.8.24.0000/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT SCHAEFER

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: PATRICK CORREA

RÉU: ODAIR JOSE MANNRICH

RÉU: MARCIO VELHO DA SILVA

RÉU: MARCIO PIRES DE MORAES

RÉU: JONES RODRIGO GAUGER

RÉU: CRISTIANE RUON DOS SANTOS

RÉU: ALTEVIR SEIDEL

RÉU: DAVID DO PRADO

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por meio da petição de ev. 475, argumenta a necessidade da manutenção da medida cautelar de afastamento do cargo público de Patrick Correa.

Aduz sob esse aspecto o alto poder de influência do réu e o fato de utilizar da função pública para a prática dos crimes apurados.

Salienta que Patrick Correa foi denunciado *"como incurso nas sanções do art. 1º, § 1º, c/c art. 2º, caput e § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/13; do art. 317, § 1º, do Código Penal, por pelo menos 11 (onze) vezes; e do art. 90 da Lei n. 8.666/93 (atual art. 337-F do Código Penal), todos na forma do art. 69, caput, do Código Penal"*.

Diz existir um alto risco à reiteração delitativa, o qual permanece íntegro, ao passo que Patrick Correa teria praticado crimes devastadores à população do Município de Imaruí.

Fundamenta que a instrução criminal comprovou as condutas delitivas, sendo necessário assim que *"a medida cautelar de afastamento da função pública seja renovada pelo mesmo prazo anteriormente fixado - 180 (cento e oitenta) dias ou até a publicação do acórdão - quando reavaliada a necessidade de permanência da cautelar até o julgamento de eventuais recursos"* (ev. 475).

Dado vista ao réu Patrick Correa (ev. 477), este manifestou-se desfavoravelmente ao pleito ministerial (ev. 490).

Mais especificamente, argumenta que o Ministério Público tenta antecipar a pena antes do trânsito em julgado em caso de sentença penal condenatória.

Aduz *"que a instrução processual já foi encerrada e que o senhor Patrick, nesse período, vem tendo uma conduta exemplar diante das cautelares deferidas"*.

Argumenta que foi afastado para que não atrapalhasse a fase diligencial e que não há mais qualquer risco à ordem pública ou econômica.

Com isso, *"requer seja indeferido o pedido formulado pelo Ministério Público, devendo o Réu retornar ao cargo de Prefeito e assim permanecer até o trânsito em julgado do processo criminal"*.

Este é o breve relatório.

VOTO

É o caso de imediato restabelecimento da função pública do réu Patrick Correa e consequente revogação da cautelar imposta no ev. 352 desta ação penal.

Explica-se.

Em 27/04/2023 foi cumprida prisão preventiva em desfavor do réu Patrick Correa (ev. 25 dos autos n. 5022671-83.2023.8.24.0000).

Já em 13/07/2023 a denúncia da presente ação penal foi recebida. Cita-se a ementa:



PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. OPERAÇÃO MENSAGEIRO. FATOS RELACIONADOS AO MUNICÍPIO DE IMARUÍ. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÕES ATIVA E PASSIVA E FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA OPERAÇÃO MENSAGEIRO DEVIDO À DELAÇÃO DE EX-PREFEITO DE BELA VISTA DO TOLDO, EM PROCEDIMENTO NO BOJO DA OPERAÇÃO ET PATER FILIUM, NÃO POSSUIR CONEXÃO COM OS FATOS ENTÃO APURADOS (P. C.). TESE DE AFRONTA AO § 3º DO ARTIGO 3º-C DA LEI N. 12.850/2013. MÁCULA INEXISTENTE. DISPOSITIVO LEGAL AVENTADO QUE NÃO PROÍBE QUE COLABORADORES PREMIADOS DELATEM CRIMES QUE TENHAM CONHECIMENTO OU PARTICIPADO ALHEIOS À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA APURADA NO PROCESSO INICIAL. VALIDADE DE DEPOIMENTOS DE COLABORADORES PREMIADOS, POR FATOS DIVERSOS DO INICIALMENTE APURADO, QUE É CHANCELADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RHC 219193, RELATOR: LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 08/11/2022). SITUAÇÃO QUE PODE SER INCLUSIVE EQUIPARADA AO ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. EIVA INEXISTENTE.

2. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA POR QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO ANTES DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. AUTORIZAÇÃO PARA INVESTIGAÇÃO QUE EMBORA DEFERIDA, SERIA INCLUSIVE DISPENSÁVEL. BILHETAGENS DE CONTATOS TELEFÔNICOS DE CODENUNCIADO QUE JÁ ERA INVESTIGADO MUITOS MESES ANTES E QUE HOUVE APONTAMENTO DE CONTATOS TELEFÔNICOS COM O PREFEITO MUNICIPAL. FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS DO PREFEITO MUNICIPAL INVESTIGADO PELA OPERADORA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ADEMAIS, PROVA ABSOLUTAMENTE ANÓDINA. OPERADORA DE TELEFONIA QUE FORNECEU TÃO SOMENTE A CONFIRMAÇÃO DA PROPRIEDADE DO APARELHO TELEFÔNICO, O QUE JÁ HAVIA SIDO REALIZADO ATRAVÉS DE SIMPLES SALVAMENTO DE CONTATO DO PREFEITO MUNICIPAL NO APLICATIVO DE MENSAGENS WHATSAPP E A PRESENÇA DO CADASTRO DO NUMERAL NO SISTEMA INTEGRADO DE SEGURANÇA PÚBLICA (SISP). EXISTÊNCIA DE DIVERSOS OUTROS ELEMENTOS DE PROVA, AUTÔNOMOS, QUE PERMITIRIAM A INVESTIGAÇÃO E PERSECUÇÃO PENAL MESMO QUE A PROVA FOSSE DECLARADA NULA. MÁCULA INEXISTENTE. ALGUM ELEMENTO INDICIÁRIO DE PROVA QUE É JUSTAMENTE NECESSÁRIO PARA O PLEITO INVESTIGATÓRIO E DE EVENTUAL REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA INVESTIGAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE.

3. MÉRITO. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PREENCHIDOS. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA QUE NÃO EXIGE CERTEZA DELITIVA. EXORDIAL LASTREADA EM PROVAS VÁLIDAS, DIVERSAS E INDEPENDENTES DAS COLABORAÇÕES PREMIADAS. PROVA DOCUMENTAL (CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, TERMOS ADITIVOS, EXTRATO BANCÁRIO DA CONTA CORRENTE DA EMPRESA SERRANA ENGENHARIA, DETALHAMENTOS DE EMPENHOS DE IMARUÍ E PLANILHA CONTÁBIL PARALELA), ANÁLISE DA BILHETAGEM DAS LINHAS ATRIBUÍDAS AO MENSAGEIRO DA PROPINA, CONVERSAS EXTRAÍDAS DOS CELULARES APREENDIDOS, DINHEIRO EM ESPÉCIE APREENDIDO EM ARMÁRIO DO GABINETE DO PREFEITO, PLANILHA SIGILOSA DE CONTROLE DE PROPINA, DENTRE OUTROS. ELEMENTOS INDICIÁRIOS QUE POSSIBILITAM A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. COLABORAÇÃO PREMIADA QUE É SOMENTE UM DOS MUITOS ELEMENTOS DE PROVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA EM FACE DE TODOS OS DENUNCIADOS. SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA BEM ESTRUTURADA E COM DIVISÃO DE TAREFAS PARA FRAUDAR LICITAÇÕES, DESVIAR RECURSOS PÚBLICOS EM TROCA DE VANTAGENS INDEVIDAS. INDÍCIOS DAS PRÁTICAS DE CORRUPÇÕES ATIVA E PASSIVA, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E FRAUDE À LICITAÇÃO. RECEBIMENTO DA EXORDIAL.

4. PLEITO DE AFASTAMENTO DO CONCURSO MATERIAL (P. C.). TESE DE PRESENÇA DE UMA ÚNICA CONDUTA. ALEGAÇÃO DEFENSIVA QUE NÃO PODE SER AFERIDA DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA, EM CASO DE CONDENAÇÃO, AVERIGUAR A PRESENÇA DE CRIME ÚNICO, CRIME FORMAL OU MATERIAL.

5. SEGREDO DE JUSTIÇA. RETIRADA. ARTIGO 7º, § 3º, DA LEI N. 12.850/2013.

6. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. É lícito que o colaborador premiado, além de relatar os fatos ilícitos para os quais concorreu perante uma organização criminosa, delate outros crimes que tenha cometido ou de que tenha conhecimento, ainda que até então não fossem de conhecimento dos órgãos investigativos. Pensar em sentido diverso seria ceifar o instituto da colaboração, pois se por um lado qualquer cidadão pode levar às autoridades o conhecimento de práticas criminosas, por outro, faria com que aquele que justamente tem a obrigação legal de colaborar com a Justiça mantivesse o silêncio perante condutas delitivas de que possui ciência.

2. Na autorização para investigações de pessoas com foro por prerrogativa de função já havia consignação expressa de permissão para investigação de outras pessoas, com ou sem foro, por fatos correlatos. Ademais, a quebra de dados telefônicos sempre mostrará o contato de uma parte com outra (exceto caso alguém consiga ligar para o próprio numeral). Assim, não há nulidade se a quebra de dados de codenunciado igualmente apontou a presença de contatos com o numeral do insurgente. Outrossim, o que foi descoberto era o numeral e não a pessoa de P. C. com essa exclusiva prova, não inexistindo nulidade em o Ministério Público requerer aos órgãos competentes a confirmação da propriedade do referido numeral, nos termos do artigo 17-B da Lei n. 9.613/1998. A bem da verdade, tal prova não possui relevância frente a todas as outras existentes nos autos, posto que, como visto, os constantes contatos telefônicos de A. S. com P. C., em numeral que seus dados no WhatsApp eram públicos, evidenciam a propriedade. Por fim, mesmo que se anulasse a referida prova, existem documentos e provas diversas e independentes que permitiriam o recebimento da denúncia, como os contatos constantes com A. S., as colaborações premiadas relatando pagamento de propina ao Prefeito Municipal de Imaruí desde março de 2021, além de planilha sigilosa de propinas do Grupo Serrana, recuperada, que traz as informações de pagamentos de vantagens indevidas.

3. A denúncia contém a completa exposição dos fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, além de qualificar os denunciados, classificar os crimes e apresentar o rol de testemunhas, tudo em conformidade com a regra prevista no artigo 41 do Código de Processo Penal. Outrossim, apesar de não se exigir fundamentação complexa no momento do recebimento da denúncia, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, se faz necessário analisar se a denúncia é lastreada em elementos probatórios válidos, diversos e independentes das colaborações premiadas. No caso concreto, as referências consignadas na denúncia e especificadas neste acórdão, demonstram que a presente situação jurídica é diversa da hipótese analisada no RHC 119.222/PA, sob a relatoria da Exma. Sra. Ministra Laurita Vaz, na qual se reconheceu a inexistência de substrato probatório diverso e independente das colaborações premiadas para, via de consequência, trancar a ação penal. Existência de elementos indiciários suficientes aptos a ensejar o recebimento da denúncia.

4. Nesse momento não há como aferir de plano a procedência da tese defensiva de conduta única, devendo ficar a cargo da instrução processual apontar, caso comprovada a prática de corrupção passiva, se esta ocorreu em contexto único ou em várias oportunidades, de formas distintas.

5. Não mais subsiste a necessidade de manutenção de segredo de justiça no presente processo, levando em consideração que a única motivação da manutenção do sigilo era o insculpido no artigo 7º, § 3º, da Lei n. 12.850/2013.

6. Denúncia recebida.

(TJSC, Ação Penal - Procedimento Ordinário n. 5032755-46.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 13-07-2023).

Em 16, 17 e 18 de agosto 2023 foi produzida toda a prova oral em Juízo.

Já em 21 de setembro de 2023 a prisão preventiva do alcaide foi substituída pelo afastamento do cargo público e proibição de contato com colaboradores premiados:

QUESTÃO DE ORDEM. OPERAÇÃO MENSAGEIRO. AÇÃO PENAL. IMARUÍ. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA DO ALCAIDE. ARTIGO 316 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIABILIDADE. ALTERAÇÕES FÁTICAS. MOMENTO PROCESSUAL. INTERROGATÓRIOS JÁ REALIZADOS. INEXISTÊNCIA DE MAIORES ELEMENTOS DE PERICULOSIDADE SOCIAL NA ATUALIDADE. ORDEM PÚBLICA QUE, NA PRESENTE AÇÃO PENAL, RESTOU SUFICIENTEMENTE ACAUTELADA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELO AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO POR 30 (TRINTA) DIAS ANTE A FASE DILIGENCIAL E PROIBIÇÃO DE CONTATO COM COLABORADORES PREMIADOS. (TJSC, Ação Penal - Procedimento Ordinário n. 5032755-46.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 21-09-2023).

Por fim, em 19/10/2023, o afastamento da função pública de prefeito municipal de Imaruí de Patrick Correa foi postergado em 180 (cento e oitenta) dias, à contar do prazo inicial determinado, sob a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM QUESTÃO DE ORDEM. OPERAÇÃO MENSAGEIRO. IMARUÍ. VOTO EMBARGADO QUE SUBSTITUIU PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES. ACLARATÓRIOS MINISTERIAIS. AVENTADA OMISSÃO E PLEITO INFRINGENTE PARA RESTABELECIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. ALTERAÇÃO FÁTICA QUE EVIDENCIOU A POSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA POR CAUTELARES MENOS GRAVOSAS QUE, POR ORA, SUFICIENTEMENTE IRÃO GUARNECER A ORDEM PÚBLICA. MOMENTO PROCESSUAL, TEMPO DE DECRETO CONSTRITIVO E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE EVIDENCIAM A POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. REJEIÇÃO NO PONTO. TESE DE OBSCURIDADE NA DECISÃO QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO DO ALCAIDE E REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE NÃO ANALISOU O RISCO À REITERAÇÃO DELITIVA E UTILIZAÇÃO DO CARGO PARA TANTO. INTERSTÍCIO DE AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO QUE SEQUER GARANTIU O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, ANTE DILIGÊNCIAS, ALGUMAS APARENTEMENTE PROTETÓRIAS, REQUERIDAS PELO PRÓPRIO ALCAIDE. EMBARGADO QUE ENCONTRA-SE EM POSIÇÃO PRIVILEGIADA SE COMPARADO COM DIVERSOS OUTROS RÉUS NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO MENSAGEIRO. FUNDADO RISCO DE RETORNO AO CARGO PÚBLICO E POSSÍVEL REINTEGRAÇÃO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HISTÓRICO DO ACUSADO DE POSSÍVEIS ATITUDES QUE OBSTARAM A CORRETA COLHEITA DE PROVAS. APLICAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. AFASTAMENTO DO CARGO PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, À CONTAR DE 21/09/2023. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. (TJSC, Ação Penal - Procedimento Ordinário n. 5032755-46.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 19-10-2023).

Dito isto, conforme se vê das ementas acima, o afastamento da função pública do alcaide, nos termos do artigo 319, Inciso VI, do Código de Processo Penal, foi imposto e dilatado preponderantemente para a garantia do término da instrução criminal, além de existirem alguns apontamentos no que se refere à garantia da ordem pública.

Quanto ao primeiro tema, há de se dizer que a instrução criminal restou devidamente finalizada, restando tão somente a apresentação das alegações finais do acusado para que possa ser designada sessão de julgamento da ação penal.

Ou seja, não há mais risco nesse norte.

No que se refere à garantia da ordem pública, Patrick Correa esteve preso preventivamente de 27/04/2023 até 21/09/2023.

Desde então, encontra-se com medidas cautelares, dentre elas o afastamento do cargo público, que perfazem pouco mais de 5 (cinco) meses e teriam o escoamento do interstício determinado em 18/03/2024.

Necessário frisar que nos últimos meses não há notícias de que o alcaide tenha obstado o andamento dos autos ou permanecido com atitudes protelatórias.

Quanto ao *fumus comissi delicti*, aventado pelo *Parquet*, embora realmente esteja presente, isto, *de per se*, não é suficiente para a postergação do afastamento do cargo público, notadamente pela presunção de inocência que ostenta o acusado até o trânsito em julgado de eventual julgamento condenatório.

O mesmo pode ser dito do suposto risco à reiteração delitiva.

É que quando presente, esteve o alcaide preso preventivamente e, após, afastado da função pública. O transcurso do tempo alterou as situações fáticas e elencam, por ora, não existir elementos de que, em tese, possa voltar a delinquir.

Sobre o tempo de afastamento de cargo público de prefeito municipal, cita-se excerto de *decisum* colegiado do Superior Tribunal de Justiça (HC n. 476.236/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019.):

"O afastamento cautelar do cargo de prefeito em face da suposta prática de crimes deve ser encarado com razoabilidade. A medida é excepcional e tem como fundamento a moralidade pública, no intuito de preservar a dignidade da função, quando existirem suspeitas de ilícitos praticados no exercício das atribuições públicas.

Entretanto, sua manutenção no âmbito do processo penal deve subsistir pelo prazo estritamente necessário à salvaguarda dos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do CPP, sem se perder de vista a curta duração dos mandatos e o respeito devido à supremacia da vontade popular, sustentáculo do Estado democrático".

Logo, levando em consideração o tempo em que o alcaide encontra-se afastado da função pública, tanto oriundo de segregação preventiva quanto de medida cautelar, aliado ao fato de somente restar as alegações finais defensivas e não existirem atitudes protelatórias contemporâneas, é necessário indeferir o pleito de aumento do tempo de afastamento, pleiteado pelo *Parquet* e, por via de consequência, revogar referida cautelar, pois demonstrado na presente questão de ordem que os pressupostos não se fazem mais presentes.

Oficie-se, com urgência, a Câmara de Vereadores e intime-se a Prefeitura Municipal de Imaruí (já possui procurador nos autos) para ciência.

À vista de todo o exposto, voto por indeferir o pleito ministerial e determinar o **imediato** restabelecimento da função pública de prefeito municipal de Imaruí à Patrick Correa.

Documento eletrônico assinado por **CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT SCHAEFER, Desembargadora Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4495710v18** e do código CRC **c03c2b0b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT SCHAEFER

Data e Hora: 29/2/2024, às 15:4:23

5032755-46.2023.8.24.0000

4495710.V18